



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.907796/2009-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.483 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2014  
**Matéria** DCOMP - COFINS  
**Recorrente** ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Na restituição/compensação cabe ao contribuinte o ônus de provar a certeza e liquidez de seu direito creditório. De acordo com o art. 170 do CTN faz jus à restituição/compensação quem tem crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. O contribuinte não logrou demonstrar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado na decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata-se de Dcomp 05544.15900.210109.1.3.04-7918 (fls. 91-95), que visou à compensar crédito de Cofins de R\$ 105.002,05, ali informado como decorrente de pagamento indevido/a maior.

À fl. 04, Despacho Decisório eletrônico transmitido em 07/10/2009, pelo qual não foi homologada a referida compensação, vez que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, foi localizado o pagamento no valor de R\$ 1.588.304,38, integralmente utilizado para quitação dos débitos vinculados.

As fls. 01-04, manifestação de inconformidade no sentido de que:

- o crédito originou-se de correções efetuadas na apuração da Cofins e do envio do Dacon retificado em 12/02/2009;

- embora não procedida a retificação da DCTF correspondente, a fim de sanar tal inconsistência, transmitiu-a em 12/11/2009, fazendo constar na página 13 "débito apurado" o valor correto daquela contribuição.

Ao analisar referida manifestação de inconformidade a 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG proferiu o Acórdão nº 09-35.163, de 25/05/2011, com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 31/01/2009*

*COMPENSAÇÃO.*

*Após a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp). A compensação dá-se na data de sua transmissão, com o encontro de contas dos débitos e dos créditos. Inexistente o pagamento indevido/a maior de crédito, assim vinculado a débito em Dcomp, não há que se homologar a respectiva compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual tece as seguintes considerações em síntese:

- que o indeferimento de seu crédito relativo à Cofins de janeiro/2009 deu-se em decorrência do preenchimento incorreto da DCTF, sendo que após o despacho decisório eletrônico providenciou a sua retificação. Que o mero erro de preenchimento da DCTF não pode significar a perda de seu direito de crédito. Informa que havia declarado a Cofins no valor de R\$ 1.588.304,38 efetuando o pagamento integral. Posteriormente verificou que o valor correto seria de R\$ 1.483.302,33, restando-lhe um saldo de crédito de R\$ 105.002,05;

Processo nº 10640.907796/2009-98  
Acórdão n.º 3301-002.483

S3-C3T1  
Fl. 150

- discorre sobre o instituto da compensação e afirma que cumpriu todos os requisitos legais para apresentação da Dcomp, não podendo ser penalizado pelo equívoco no cumprimento de uma obrigação acessória;

- apresenta uma série de documentos oriundos do seu departamento contábil, sem fazer qualquer referência a eles no âmbito do seu recurso e solicita a homologação total de sua compensação.

O processo foi a julgamento, em sessão de 16/02/2012, quando a 3ª Turma Especial da 3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, proferiu o Acórdão nº 3803-02541 declinando da competência em função do valor do crédito pleiteado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O despacho decisório que indeferiu o pleito de compensação foi no formato eletrônico, à medida que o DARF informado para compensação havia sido integralmente utilizado para pagamento do crédito tributário relativo à Cofins do mês de janeiro/2009. O contribuinte alega que após constatar o erro do preenchimento da DCTF efetuou a sua retificação e apresentou manifestação de inconformidade apresentando para análise da DRJ somente as declarações apresentadas para confirmar o erro de seu preenchimento original.

A DRJ por sua vez indeferiu a sua manifestação de inconformidade argumentando que a data de encontro de contas se dá no dia da apresentação da Dcomp, sendo que nesta data o contribuinte não possuía crédito a ser compensado. Afirmou também que o contribuinte não trouxe elementos de prova que comprovassem o alegado erro ocorrido.

Agora no recurso voluntário, o contribuinte apresenta uma demonstração da apuração da Cofins do mês de janeiro/2009, acompanhada de uma série de folhas do razão contábil, na tentativa de demonstrar o erro ocorrido. Acontece que o contribuinte não faz qualquer explicação quanto a origem do erro de apuração. Fica claro que ele havia apurado um valor da Cofins superior ao que ele achava devido e posteriormente corrigiu a sua demonstração chegando em um valor menor.

Pude observar que o contribuinte possui vários processos idênticos a este, alterando somente o mês do fato gerador. Inclusive o processo referente a março/2008 está também em pauta nesta mesma sessão de julgamento. Outros processos do contribuinte, já foram julgados pelo CARF, conforme relação abaixo:

Processo	FG do Crédito	Situação do julgamento
10640-907795/2009-43	03/2008	Em julgamento nesta sessão
10640.907789/2009-96	04/2008	Julgado Sessão de 29/05/2014
10640.907790/200911	05/2008	Julgado Sessão de 29/05/2014
10640.907791/2009-65	07/2008	Julgado Sessão de 29/05/2014
10640.907792/2009-18	08/2008	Julgado Sessão de 29/05/2014
10640.907793/2009-54	10/2008	Julgado Sessão de 29/05/2014
10640.907794/2009-07	11/2008	Julgado Sessão de 29/05/2014
10640.907796/2009-98	01/2009	Este processo em julgamento

Denota-se nitidamente que ao contrário do que o contribuinte alega, o crédito pleiteado não decorre de simples erro no preenchimento da DCTF. Mas sim de mudança de procedimento na apuração mensal da Cofins, a qual não está devidamente esclarecida, nem na manifestação de inconformidade e nem no recurso voluntário. Nos demais processos já julgados o conteúdo da retificação só veio à luz porquê a turma julgadora achou conveniente a realização de diligência. Só na diligência, o contribuinte veio esclarecer a razão do pretense erro que o levou ao pedido de restituição/compensação.

Veja como ficou a ementa dos acórdãos já julgados:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Data do fato gerador: 31/05/2008*

*COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.*

*A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. (Acórdão 3403-003034, recurso improvido, votação unânime, relator Cons. Rosaldo Trevisan).*

Abaixo transcrevo partes do voto condutor do referido acórdão, no qual fica evidente que somente a partir da diligência é que se pode perceber o conteúdo do alegado erro:

(...)

“É em sede de diligência que aparece pela primeira vez de forma explícita o que seria o erro cometido pela empresa, não detalhado nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário: o pagamento a maior de COFINS se devia a créditos não aproveitados nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2008, referentes a “Encargos de Serviço no Sistema” (conta “Encargos de Uso da Rede Elétrica”, nº 615.05.1.5.4.2, cf. detalhado em planilha da contribuinte, anexa ao Relatório de Diligência).

Daí para diante parece que existe, à margem de tudo o que já se havia discutido no processo, dois novos contenciosos: um suscitado pelo fisco, relativo à metodologia de rateio entre os regimes cumulativo/não cumulativo e outro levantado pela recorrente, sobre a possibilidade ou não de crédito em relação a “Encargos de Serviço no Sistema”.

(...)

Contudo, ao observar a manifestação da recorrente sobre o Relatório de Diligência, parece que o tema controverso é outro: sequer se discute o método de rateio, ou a utilização de custos, despesas e encargos totais ou comuns.

(...)

É de se recordar que o que se está analisando no presente processo é um pleito de crédito, incumbindo o ônus probatório à empresa postulante. A empresa não havia efetivamente comprovado seu direito creditório nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário.

Com a realização da diligência, na qual de fato foi feita a primeira análise detalhada do direito creditório (veja-se que até então sequer se sabia qual era a causa específica das retificações efetuadas), constatou-se erro no rateio proporcional.

E tal erro não foi objeto de refutação na nova manifestação, concentrando-se a recorrente em defender (no que nos convenceu) que os ESS geram créditos na não cumulatividade. Veja-se que restou não confrontada a incorreta metodologia adotada para o rateio, o que torna ilíquido o crédito da recorrente.

Não se desincumbe, assim, a recorrente, de seu dever probatório, inicialmente por sequer revelar qual seria a motivação das retificações efetuadas, e, posteriormente, ao não justificá-las especificamente, no que se refere ao critério de cálculo/rateio.

Persiste, assim, ilíquido o direito creditório, em franca revelação de deficiência probatória por parte da recorrente, que persegue toda a duração deste processo administrativo, impossibilitando a compensação, a teor do *caput* do art. 170 do CTN:”

(...)

Confesso que ao analisar os documentos apresentados no recurso voluntário, tive o mesmo ímpeto de solicitar a realização de diligência. Achei que os documentos indicavam de maneira consistente a possível existência do indébito e foi este mesmo o fundamento utilizado para que fosse editada a Resolução nº 3403-000305 no processo cujos trechos do voto foram acima transcritos.

Acontece que a diligência não pode ser realizada para produção de novas provas por parte do contribuinte e sim para que sejam colhidas novas informações para convicção do julgador. Isto é o que se depreende do disposto nos art. 16, § 4º e 29 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (destaquei)**

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Portanto, diante do que se verificou nos demais processos com assunto idêntico, refuto desnecessária a realização de diligência. Seria mera perda de tempo pois somente nela é que o contribuinte iria apresentar as verdadeiras razões do alegado equívoco no preenchimento da DCTF. É patente que esta informação deveria ter sido fornecida desde a

manifestação de inconformidade. Ao contrário, o contribuinte ficou-se sustentando na alegação recorrente de que teria cometido um simples e banal erro de preenchimento da DCTF, o que de fato não ocorreu. Não foi um simples erro de preenchimento e sim uma mudança no critério de apuração que até então o contribuinte não se deu ao trabalho de revelar.

Nos institutos da restituição, ressarcimento e compensação, embora sejam direitos garantidos ao contribuinte, cabe a ele demonstrar e fazer prova do direito creditório. Nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto à existência de fato constitutivo do seu direito.

Tanto a restituição quanto a compensação só podem ser autorizadas no âmbito do direito tributário, se provierem de créditos líquidos e certos do interessado, cabendo a este o ônus de provar este direito.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Observa-se que para autorizar a compensação a lei estipula a existência de créditos líquidos e certos. No presente caso o contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade do seu direito à restituição.

Portanto, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator